



---

## Solução de Consulta nº 98.405 - Cosit

**Data** 28 de outubro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 1602.41.00

**Mercadoria:** Pernil suíno de músculo íntegro, cozido e defumado, preparado com temperos, conservantes e outros aditivos alimentares, com peso de aproximadamente 1 kg, apresentado em embalagem primária de plástico termoencolhível e embalagem secundária sacola *kraft*, contendo ainda um sachê de molho de fruta; também denominado “presunto suíno cozido e defumado”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

*INFORMAÇÃO SIGILOSA*

## **Fundamentos**

**Identificação da mercadoria:**

2. Trata-se de pernil suíno de músculo íntegro, cozido e defumado, preparado com temperos, conservantes e outros aditivos alimentares, com peso de aproximadamente 1 kg, apresentado em embalagem primária de plástico termoencolhível e embalagem secundária sacola *kraft*, contendo ainda um sachê de molho de fruta; também denominado “presunto suíno cozido e defumado”.

#### **Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. A mercadoria a ser classificada é um pernil (parte da perna) de suíno preparado com temperos e aditivos alimentares, cozido e defumado, apresentado em embalagem hermética de plástico dentro de uma sacola de papel *kraft*, onde também consta um sachê com molho à base de frutas. Também pode ser denominada presunto suíno cozido e defumado.

6. As carnes comestíveis preparadas por defumação, entre outros processos, estão abrangidas pela posição 02.10 da Nomenclatura. Por sua vez, a posição NCM 16.02 também inclui carnes preparadas, desde que não seja um dos processos previstos no Capítulo 2, conforme estabelece a Nota 1 do Capítulo 16, transcrita abaixo:

*1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.*

7. Embora a carne objeto de classificação passe pelo processo de defumação, também é cozida, de forma que a Nota acima e a abrangência dos textos das posições 02.10 e 16.02 não permitem determinar de forma objetiva onde a mercadoria deve se classificar. Porém, as Notas Explicativas (Nesh) referentes ao Capítulo 2 da Nomenclatura apresentam esclarecimentos, em trecho transcrito abaixo, que ajudam a elucidar a questão:

***Distinção entre as carnes e miudezas deste Capítulo e os produtos do Capítulo 16.***

*Apenas se compreendem neste Capítulo as carnes e miudezas que se apresentem nas seguintes formas, mesmo que tenham sido submetidas a um ligeiro tratamento térmico pela água quente ou pelo vapor (por exemplo, escaldadas ou descoradas), mas não cozidas:*

- 1) *Frescas (isto é, no estado natural), mesmo salpicadas de sal com o fim de lhes assegurar a conservação durante o transporte.*
  - 2) *Refrigeradas, isto é, resfriadas geralmente até cerca de 0 °C, sem atingir o congelamento.*
  - 3) *Congeladas, isto é, refrigeradas abaixo do seu ponto de congelamento, até ao congelamento completo.*
  - 4) *Salgadas ou em salmoura, ou ainda secas ou defumadas (fumadas).*
- [...]

*As carnes e miudezas, pelo contrário, incluem-se no **Capítulo 16**, quando se apresentem:*

- a) *Em enchidos e produtos semelhantes, cozidos ou não, da **posição 16.01**.*
- b) *Cozidas de qualquer maneira (cozidas na água, grelhadas, fritas ou assadas), ou preparadas de outro modo, ou conservadas por qualquer processo não mencionado neste Capítulo, compreendendo as simplesmente revestidas de massa ou de pão ralado (panados), as trufadas ou temperadas (por exemplo, com sal e pimenta), incluindo a pasta de fígado (**posição 16.02**).*

*O presente Capítulo compreende igualmente as carnes e miudezas próprias para alimentação humana mesmo cozidas, sob as formas de farinha ou de pó.*

(Grifou-se)

8. As notas acima mostram que uma carne defumada classifica-se no Capítulo 2, porém, estando cozida e temperada, deve se incluir no Capítulo 16. Assim, por não se tratar de um embutido da posição 16.01, a mercadoria em questão deve se classificar na posição 16.02, cujo texto e subposições de primeiro nível são os seguintes:

16.02	<i>Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue.</i>
1602.10.00	<i>- Preparações homogeneizadas</i>
1602.20.00	<i>- De fígados de quaisquer animais</i>
1602.3	<i>- De aves da posição 01.05:</i>
1602.4	<i>- Da espécie suína:</i>
1602.50.00	<i>- Da espécie bovina</i>
1602.90.00	<i>- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais</i>

9. Sendo de origem suína, o pernil sob análise classifica-se na subposição de primeiro nível 1602.4, que se desdobra da seguinte forma em segundo nível:

1602.4	<i>- Da espécie suína:</i>
1602.41.00	<i>-- Pernas e respectivos pedaços</i>
1602.42.00	<i>-- Pás e respectivos pedaços</i>
1602.49.00	<i>-- Outras, incluindo as misturas</i>

10. Por se tratar de um pernil, portanto parte da perna, a mercadoria “presunto suíno cozido e defumado acompanhado de sachê de tempero” classifica-se no código NCM 1602.41.00, que não tem desdobramentos em nível regional.

## Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 16.02) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 1602.4 e da subposição de segundo nível 1602.41.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 1602.41.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de outubro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA